



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000299666

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007804-53.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SILVIO CEZAR, é apelada SILVANA CEZAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível N° 1007804-53.2024.8.26.0004

Apelante: Silvio Cezar

Apelado: Silvana Cezar

(Voto n° 44,007)

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA – SENTENÇA QUE RECONHECEU A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - PRETENSÃO DO AUTOR DE RECEBER A COTA PARTE QUE LHE CABE DECORRENTE DA VENDA DE IMÓVEL HERDADO – A RÉ PROCEDEU À VENDA DO BEM APÓS O TÉRMINO DO INVENTÁRIO E NÃO REPASSOU OS VALORES DO PREÇO CABENTES AO AUTOR – NÃO HÁ ELEMENTOS NOS AUTOS INDICATIVOS DE QUE O PRODUTO DA VENDA FOI DESTINADO AO PAGAMENTO DE DÍVIDAS DO ESPÓLIO – EXTINÇÃO AFASTADA – CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DO VALOR PLEITEADO PELO AUTOR EQUIVALENTE A 1/3 DO IMÓVEL HERDADO – SENTENÇA MODIFICADA – APELO PROVIDO.

Cuida-se de apelação tirada contra a r. sentença de fls. 328/330, que reconheceu ser hipótese de falta de interesse processual e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Em razão da sucumbência, o autor foi condenado nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.

Rejeitados os embargos de declaração opostos às fls. 333/336 (fls. 347), recorre o requerido pugnando pela reforma do r. pronunciamento sob a alegação, em síntese, que houve o encerramento do inventário de seus pais e a ré, na qualidade de inventariante, procedeu à venda de imóvel objeto da herança sem lhe repassar a respectiva cota-parte. Alega que não havia dívidas no espólio de seus pais, motivo pelo qual não se justifica a ausência

de repasse do valor a que faz jus. Considerando que a venda do imóvel se deu após o término do inventário, insiste na cobrança da quantia de R\$ 128.333,33 correspondente à parte que lhe cabia no bem (fls. 350/355).

Contrarrazões às fls. 362/371.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1.- DO RECEBIMENTO DO RECURSO - O recurso é recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2.- SÍNTESE DA DEMANDA - O autor ajuizou a presente ação visando à condenação da ré ao pagamento da quantia equivalente a R\$ 128.333,33 correspondente a 1/3 do preço obtido com a venda do imóvel localizado na Rua Antônio Reginaldo Filho, 114.

De acordo com as alegações iniciais, as partes, juntamente com Silmara Cezar, são irmãos e herdeiros dos falecidos Everaldo Cezar e Marly Gomes Cezar.

Após a partilha dos bens deixados pelos falecidos genitores, a ré, segundo as alegações do autor, procedeu à venda de um dos imóveis e não lhe repassou o valor correspondente à sua cota-parte, motivo pelo qual ajuizou a presente ação de cobrança.

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 57/66.

O MM. Juiz singular, em julgamento antecipado, reconheceu a ausência de interesse de agir e extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

3. - DO DIREITO - É fato incontroverso que as partes são irmãs e herdeiras de Everaldo e Marly. Dentre os bens por eles deixados, o imóvel localizado na Rua Antônio Reginaldo Filho, 114, foi partilhado entre os 3 filhos e vendido, em 14.12.2023, a Anderson Francelino da Silva (fls. 35/50).

Enquanto o autor alega, de um lado, que a ré procedeu à venda e recebeu a integralidade do preço sem lhe repassar a cota a que faz jus, a ré, de outro, alega que o autor se valeu da via inadequada, porquanto pretende a prestação de contas dos bens deixados pelos falecidos genitores. Ela ainda alega que o preço obtido com a venda do bem foi destinado ao pagamento de dívidas do espólio, inexistindo saldo a ser repassado ao autor.

Da detida análise dos autos, infere-se que o imóvel *sub judice* foi partilhado entre os 3 filhos herdeiros do casal, conforme sentença homologatória da partilha proferida em 13.06.2023 e escritura de inventário extrajudicial celebrada em 25.10.2023.

Destarte, quando da celebração da compra e venda do imóvel *sub judice*, os inventários de Everaldo e Marly haviam se findado, a ré não mais exercia o cargo de inventariante e o bem já havia sido partilhado e

transmitido aos herdeiros, que figuraram como vendedores no negócio, conforme contrato de fls. 35/50.

Tanto no inventário de Everaldo quanto no de Marly, a ré, na qualidade de inventariante, declarou, por ocasião da partilha, a inexistência de dívidas e/ou obrigações em nome dos *de cujus*.

Feitas essas considerações, ainda que a ré tenha instruído sua contestação com planilha de despesas e inúmeros recibos de pagamento, não há nos autos elementos indicativos de que o produto da venda do imóvel *sub judice* tenha sido destinado ao pagamento de dívidas dos espólios.

Dentre os documentos juntados pela ré, infere-se que há recibos e anotações de despesas datados desde 2021, quando Marly ainda era viva, sendo possível identificar que parte dos valores eram destinados, inclusive, à sua subsistência.

Ora, ainda que a ré tenha despendido valores pessoais para manter o patrimônio e/ou colaborar no sustento dos falecidos genitores, não há nos autos provas de que os herdeiros, em especial o autor, tenha concordado com eventual compensação de tais valores com aquele obtido na venda do imóvel comum.

Reitera-se que no inventário de ambos os genitores a ré declarou inexistirem dívidas do espólio e a venda do imóvel para terceiros se deu diretamente pelas partes, quando já eram titulares do bem.

Portanto, deve ser afastada a extinção do feito sem resolução de mérito, posto que, além de estar presente o interesse de agir do autor, ainda se faz necessário o reconhecimento de seu direito em receber a cota parte do preço obtido com a venda do imóvel no importe de R\$ 128.333,33, reconhecidamente recebida e não repassada pela ré, que deve ser acrescida de correção monetária desde o recebimento e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, com as observações do art. 406 do CC.

4.- DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E RECURSAIS - Em razão do acolhimento da pretensão recursal, deve a ré suportar o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do autor, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

O êxito do recurso, no entanto, não permite a fixação da verba do § 11 do art. 85 do CPC.

5. - CONCLUSÃO - Daí por que se dá provimento ao recurso.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica